



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.347 - GO (2019/0115874-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP
INTERES. : ELIHÚ DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
INTERES. : MIRAVERDE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. ART. 845, § 2º, DO CPC/15.

1. Conflito suscitado em 24/4/2019. Conclusão ao Gabinete em 26/4/2019.

2. O propósito deste conflito é definir o juízo competente para alienação de bem imóvel situado em comarca diversa daquela onde se processa o cumprimento de sentença.

3. O art. 845, § 2º, do CPC/15, dispõe que, se o executado não tiver bens no foro do processo, a execução deve ser feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ubatuba - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.347 - GO (2019/0115874-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP

INTERES. : ELIHÚ DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

INTERES. : MIRAVERDE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBATUBA – SP (suscitado).

Ação: anulatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ELIHÚ DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO em face de MIRAVERDE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS.

Conflito: dando impulso ao cumprimento de sentença iniciado por ELIHÚ DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO, o juízo suscitante determinou a expedição de carta precatória com o objetivo de penhorar, avaliar e alienar bem imóvel situado na comarca do juízo suscitado. A carta, todavia, foi devolvida, ao argumento de que, como a designação de leilão é realizada por meio eletrônico, não haveria motivos para prosseguir com as medidas expropriatórias neste juízo.

Parecer do MPF: pelo reconhecimento da competência do juízo suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.347 - GO (2019/0115874-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP

INTERES. : ELIHÚ DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

INTERES. : MIRAVERDE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. ART. 845, § 2º, DO CPC/15.

1. Conflito suscitado em 24/4/2019. Conclusão ao Gabinete em 26/4/2019.

2. O propósito deste conflito é definir o juízo competente para alienação de bem imóvel situado em comarca diversa daquela onde se processa o cumprimento de sentença.

3. O art. 845, § 2º, do CPC/15, dispõe que, se o executado não tiver bens no foro do processo, a execução deve ser feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.347 - GO (2019/0115874-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP
INTERES. : ELIHÚ DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
INTERES. : MIRAVARDE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito deste conflito é definir o juízo competente para alienação de bem imóvel situado em comarca diversa daquela onde se processa o cumprimento de sentença.

1. COMPETÊNCIA PARA EXCUSSÃO DE BEM IMÓVEL

A regra geral de competência para execução estabelece que esta deve ocorrer perante “o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (art. 516, II, do CPC/15).

Ocorre, todavia, que, na hipótese de o devedor não possuir bens na comarca onde tramitou a ação, o § 2º do art. 845 do CPC/15 é expresso ao dispor que a execução deve ser feita por carta, levando-se a efeito a alienação do bem penhorado no foro da situação da coisa. Eis o teor da norma:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

No particular, verifica-se que o imóvel objeto da penhora localiza-se na comarca do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP (fato incontroverso), de modo que a regra precitada, de aplicação cogente, impõe que os atos relacionados à excussão desse bem sejam por ele realizados.

Ademais, a decisão que determinou a devolução da precatória ao JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO está fundamentada em ato normativo expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), diploma ao qual não se subordina o juízo suscitante e que não pode prevalecer em face de regra processual específica.

2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e DECLARO a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP (suscitado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0115874-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 165.347 / GO

Números Origem: 00005542220188260642 089375620338090137 1089375620038090137 200301089374
5542220188260642 89375620338090137

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UBATUBA - SP
INTERES. : ELIHÚ DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DIMARINS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - GO014909
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
INTERES. : MIRAVARDE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ubatuba - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.